



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.582 - RJ (2011/0061491-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PASCOAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO PARA RECEBIMENTO DE ATRASADOS. AJUIZAMENTO DE DEMANDA VISANDO À PROMOÇÃO DIVERSA DA PACTUADA. CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a propositura de ação em que o militar anistiado postula promoção diversa da pactuada na transação realizada com a Administração é causa de revogação do Termo de Adesão previsto na Lei 11.354/06, que impõe a declaração do anistiado de que não ingressará em juízo para impugnar o valor, a forma e as condições de pagamento nele previsto" (AgRg no REsp 1.223.538/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/2/12).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0061491-7

**AgRg no
REsp 1.244.582 / RJ**

Número Origem: 200851010189874

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PASCOAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PASCOAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.582 - RJ (2011/0061491-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PASCOAL PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PASCOAL PEREIRA DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria – que negou seguimento ao seu recurso especial – assim concebida (fls. 501/502e):

Trata-se de recurso especial manifestado por PASCOAL PEREIRA DOS SANTO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 279e):

ANISTIA POLÍTICA - MANDADO DE SEGURANÇA – RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO E ABSTENÇÃO DE DESCONTOS - ACORDO ADMINISTRATIVO – PARCELAMENTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.354/2006 - ANULAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO PROMOÇÃO.

1 - As cláusulas do Termo de Adesão firmado pelo impetrante são válidas e estão em conformidade com o que prevê a Lei nº 11.354/2006, e devem ser respeitadas, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Ao propor ação judicial visando à promoção, o impetrante abre mão do acordo. Não pode é pretender as duas coisas, pois isto é enganar a outra parte.

2 - Apelação desprovida.

Sustenta o recorrente violação aos arts. 1º e 2º da Lei 11.354/06. Argumenta, em síntese, que a vedação ali prevista diria respeito exclusivamente ao valores já reconhecidos pela Administração na portaria anistiadora, acerca dos quais fora realizado acordo de parcelamento, o que não impediria o ajuizamento de ação judicial com o escopo de se revisarem as promoções concedidas ao anistiado político.

Contrarrazões às fls. 347/354e. Recurso admitido na origem (fls. 364/365e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO FONSECA, opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 496/499e).

Decido.

Não procede a irresignação do recorrente.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a "propositura de ação objetivando promoção militar diversa daquela pactuada em acordo é causa de revogação do Termo de Adesão celebrado para o recebimento das parcelas atrasadas combinadas na avença, celebrada na forma da Lei n. 11.354/06, decorrentes do reconhecimento de sua condição" (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.265.854/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/9/11).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta o agravante que:

a) não se discute na ação judicial em curso o valor já acordado entre as partes litigantes no termo de adesão firmado à luz da Lei 11.354/06; pleiteiam-se, na verdade, promoções complementares àquelas reconhecidas pela Comissão de Anistia;

b) naquele processo não há decisão favorável transitada em julgado, que representaria um evento futuro e incerto; outrossim, ainda que obtenha sucesso, a Administração possuiria mecanismos para evitar o pagamento em duplicidade da reparação econômica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.582 - RJ (2011/0061491-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO PARA RECEBIMENTO DE ATRASADOS. AJUIZAMENTO DE DEMANDA VISANDO À PROMOÇÃO DIVERSA DA PACTUADA. CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a propositura de ação em que o militar anistiado postula promoção diversa da pactuada na transação realizada com a Administração é causa de revogação do Termo de Adesão previsto na Lei 11.354/06, que impõe a declaração do anistiado de que não ingressará em juízo para impugnar o valor, a forma e as condições de pagamento nele previsto" (AgRg no REsp 1.223.538/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/2/12).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a "propositura de ação objetivando promoção militar diversa daquela pactuada em acordo é causa de revogação do Termo de Adesão celebrado para o recebimento das parcelas atrasadas combinadas na avença, celebrada na forma da Lei n. 11.354/06, decorrentes do reconhecimento de sua condição" (REsp 1.265.854/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/9/11). Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO PARA RECEBIMENTO DE ATRASADOS. AJUIZAMENTO DE DEMANDA VISANDO À PROMOÇÃO DIVERSA DA PACTUADA. CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a propositura de ação em que o militar anistiado postula promoção diversa da pactuada na transação realizada com a Administração é causa de revogação do Termo de Adesão previsto na Lei 11.354/06, que impõe a declaração do anistiado de que não ingressará em juízo para impugnar o valor, a forma e as condições de pagamento nele previsto.

2. Precedentes: REsp. 1.265.854/RJ, 2T, Rel. Min. Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, DJE 14.9.2011; AgRg no REsp. 1.231.573/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 3.5.2011 e AgRg no MS 13923/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 30.09.2009.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.223.538/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 28/2/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.